



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

SANCIONADO
EM 06/04/2010

Lei nº. 575/2010

“Dispõe sobre cuidados sanitários, institui penalidades e cria o fundo de aparelhamento de atividades sanitárias, na forma que menciona.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ESTADO DE RONDONIA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU**, e Ele, Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Regem-se pela presente lei os deveres, atinentes à totalidade dos proprietários, possuidores ou detentores de imóveis urbanos ou rurais do Município, no tocante aos cuidados sanitários necessários à prevenção de doenças.

Art. 2º. Os cuidados sanitários impõem-se de forma solidária, sem benefício de ordem, entre proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título, de imóveis urbanos ou rurais, públicos ou privados, construídos ou não, habitados ou não, e abrangem:

- I- A limpeza periódica do imóvel, com a capina e a remoção de entulhos e lixos;
- II- A drenagem de empoçamentos de águas de qualquer origem, de modo a evitar a formação de ambiente propício à postura de larvas, por parte, do mosquito “aedes aegypti” ou a proliferação de qualquer outro vetor de transmissão de doenças;
- III- A limpeza e desinsetização de fossas e outras cavidades que se mostrem propícias à proliferação de insetos e animais transmissores de doenças.

Art. 3º. O descumprimento de qualquer dos deveres de cuidado previstos no artigo anterior, sujeita o infrator à aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) dobrando-se o valor, em relação ao valor anteriormente aplicado, a cada nova incidência da infração, até o limite máximo, por incidência, de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).

§ 1º. A multa incidirá por evento constatado, podendo se dar, em cada fiscalização, em mais de uma das modalidades de cuidado, previstas no artigo 2º desta Lei;

§ 2º. A reincidência será caracterizada quando, no período de 5 (cinco) anos, se verificar, no imóvel, independentemente da identidade do anterior responsável, nova constatação de ausência de cuidado, em qualquer das situações descritas no artigo anterior;

§ 3º. A multa, aplicada por meio da lavratura de auto de infração, com ciência imediata do autuado, conterà a descrição da infração, sendo o valor da penalidade fixado administrativamente, após consulta aos sistemas e verificação de eventuais reincidências;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

§ 4º. Na hipótese de se constatar reincidências, de modo a majorar o valor básico fixado no “caput”, será disso dada ciência ao autuado;

§ 5º. O procedimento administrativo infracional previsto neste artigo seguirá o rito previsto para as demais infrações administrativas de postura, previstas na Lei Municipal.

Art. 4º. Fica criado o “Fundo de Aparelhamento de Atividades Sanitárias”, com rubrica de receita própria, compreendido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

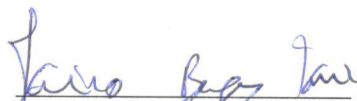
§ 1º. Serão destinadas ao Fundo previsto no “caput” a totalidade das receitas auferidas com a aplicação das penalidades nesta Lei.

§ 2º. As receitas levadas ao Fundo serão destinadas à manutenção do serviço de vigilância sanitária do município, exclusivamente para a aquisição de equipamentos e meios operacionais necessários ao exercício de suas funções, vedado a destinação para funções administrativas do órgão.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, dando-se dela publicidade por meio da distribuição de seu inteiro teor às entidades comunitárias e por divulgação nos meios de comunicação de alcance local.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício-Sede do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé, RO., 06 de Abril de 2010.



Jairo Borges Faria
Prefeito Municipal